



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015263-39.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015263-39.2024.8.26.0576

Apelante: Divaldo Francisco de Souza

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7821

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ASSINATURA FALSIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PLEITEADA PELAS PARTES MAS NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, com alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado. O autor impugna a autenticidade da assinatura constante no contrato apresentado pela ré e requer produção de prova pericial grafotécnica. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor por litigância de má-fé, sem produção da prova pericial requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa ao julgar a ação improcedente sem a realização da perícia grafotécnica requerida pelo autor; (ii) definir se é cabível, neste momento processual, a condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte autora impugna expressamente a autenticidade da assinatura no contrato apresentado pela instituição financeira, atraindo o ônus probatório para o réu, conforme o art. 429, inciso II, do CPC e a tese fixada pelo STJ no Tema 1061.

A ausência de produção da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor configura cerceamento de defesa, uma vez que inviabiliza a elucidação do ponto controvertido essencial à solução da lide.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, reforça a necessidade de produção da perícia técnica quando verossímil a alegação do consumidor e evidenciada sua hipossuficiência.

A condenação do autor por litigância de má-fé antes da realização da perícia é prematura, pois a verificação da falsidade da assinatura depende de prova técnica, cujo

resultado é imprescindível para eventual juízo de falsidade ou de má-fé.

IV. DISPOSITIVO

Sentença anulada, com retorno dos autos para ser feita a prova pericial requerida, a ser custeada pelo réu.

Vistos.

O autor DIVALDO FRANCISCO DE SOUZA apelou da r. sentença de fls. 134/139, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente ação. Condena-se o requerente ao pagamento de custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), ficando suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, §3º, do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor da requerida. A multa não fica afastada pela justiça gratuita. Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingue-se o feito, com resolução do mérito. Após, arquivem-se. Publique-se e intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 142/148), o autor sustenta que houve a nulidade por cerceamento de defesa e a ausência de litigância de má-fé, requerendo a nulidade da sentença.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 152/157, afirmando a impossibilidade de reforma da sentença, a apontar a inexistência de cerceamento de defesa e que a condenação por litigância de má-fé deve ser mantida.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que merece conhecimento.

No presente caso, o autor aponta que jamais contratou com o réu, o empréstimo consignado de nº 816503971-1.

Foi apresentado o contrato pelo réu às fls. 85/106, cuja autenticidade da assinatura foi impugnada pelo autor às fls. 126/133, requerendo as duas partes que fosse produzida perícia grafotécnica (fls. 125 e 133), a qual, todavia, não foi produzida, seguindo-se a r. Sentença de improcedência.

Impugnada a autenticidade do instrumentos contratual, e considerada a hipossuficiência do consumidor, foi firmada a seguinte tese pelo C. STJ, no Tema 1061: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

Os artigos 428, inciso I; e 429, inciso II, ambos do CPC, deixam bem clara a ausência de força probante de documentos questionados pela parte contrária caso impugnada a respectiva autenticidade:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

omissis

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - *omissis*

II - **se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.** (destaques meus).

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, ilustrado pela seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – Decisão que determinou que o pagamento dos honorários da perícia grafotécnica fosse suportado pelo banco réu sob o fundamento de que foi ele quem produziu o documento – Recurso interposto pelo banco réu. DO ÔNUS DA PROVA – **O artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que quando se tratar de impugnação de autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento** – Tese 1.061 do Superior Tribunal de Justiça fixada quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA: **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"** – Precedentes desta C. Câmara. No caso dos autos, ainda que o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreva, como regra geral, a incumbência de pagamento das verbas honorárias a quem requereu a produção da prova pericial, na hipótese deve ser aplicada a regra específica contida no artigo 429, inciso II do CPC, vez que o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante no documento produzido pela instituição financeira – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento 2136957-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

(destaques meus).

O mesmo entendimento restou estabelecido no Agravo de Instrumento 2102460-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024 e na Apelação Cível 1012856-62.2021.8.26.0577; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021.

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe ao banco trazer ao feito o instrumento original firmado pela autora, para ser submetido a exame grafotécnica, como meio de confirmar a autenticidade de sua adesão, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, os autos devem retornar à origem, para que seja realizada a perícia requerida, com atribuição do ônus probatório ao fornecedor.

A condenação por litigância de má-fé imposta ao autor é precipitada, pois ainda não foi produzida a prova técnica necessária para esclarecer a autenticidade da assinatura no contrato bancário, de sorte a conduzir a uma demanda de procedência ou de improcedência.

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de anular a r. sentença de improcedência dos pedidos autorais e que condenou à autora em litigância de má-fé, a determinar o retorno dos autos à origem, para realização da prova pericial, cujos custos deverão ser cobertos pelo réu.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator